

PROJETO DE LEI N° , DE 2012
(Do Sr. Deputado Nelson Padovani)

Acrescenta o art. 29-A ao Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação de veículos apreendidos objeto da pena de perdimento em decorrência de sua utilização na prática dos crimes de contrabando ou descaminho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A No caso de veículos apreendidos objeto da pena de perdimento em decorrência de sua utilização na prática dos crimes de contrabando ou descaminho, devem ser aplicados os seguintes dispositivos:

§ 1º O ato administrativo que declare o perdimento atribui à União o título de aquisição originário do veículo, baixando, automaticamente, todos os gravames e multas a ele vinculados.

§ 2º O Sujeito Passivo da apreensão do veículo deve ser citado pela autoridade administrativa, pessoalmente, por correspondência com aviso de recebimento e em último caso, através de edital, para se defender da acusação, no prazo de 15 (quinze) dias após a lavratura do ato administrativo de apreensão do veículo.

§ 3º Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias corridos após a citação do Sujeito Passivo, sem interposição de recurso administrativo, a autoridade administrativa deve declarar o perdimento do veículo em favor da União mediante lavratura do respectivo ato administrativo de perdimento.

§ 4º Fica facultado ao Sujeito Passivo interessado na liberação do veículo apreendido, no prazo de 90 (noventa) dias de que trata o § 3º, o depósito em juízo do valor integral do veículo, calculado pela Tabela Fipe ou outro índice que o venha a substituir, em conta da União vinculada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF).

§ 5º Uma vez efetuado o depósito integral do veículo, nos termos do § 4º deste artigo, a autoridade administrativa deve restituí-lo ao Sujeito Passivo no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a comprovação do depósito.

§ 6º Após o trânsito em julgado da lide, se o Sujeito Passivo sair vencedor, fará jus ao resgate do valor depositado em juízo corrigido pela Taxa Selic.

§ 7º Se após o trânsito em julgado da lide, o Sujeito Passivo sair perdedor, o valor depositado em juízo será convertido em renda da União, devendo ser creditado 60% (sessenta por cento) na conta do FUNDAF e 40% (quarenta por cento) na conta da Seguridade Social.

§ 8º Se o Sujeito Passivo não tiver interesse em efetuar o depósito do valor integral, o veículo deverá ser destinado imediatamente, salvo se houver ordem judicial em contrário, e os valores arrecadados depositados 60% (sessenta por cento) na conta do FUNDAF e 40% (quarenta por cento) na conta da Seguridade Social, assegurando-se ao Sujeito Passivo o pagamento do valor do veículo, calculado pelo Tabela Fipe ou outro índice que o venha a substituir, devidamente corrigido pela Taxa Selic caso ele saia vencedor após o trânsito em julgado da lide.

§ 9º Em caso de indenização ao Sujeito Passivo, os valores deverão ser pagos com recursos do FUNDAF.

§ 10º O ato administrativo de destinação do veículo, autenticado pela autoridade administrativa vincula o órgão de trânsito responsável pela transferência do veículo de forma que este documento é suficiente para viabilizar a

transferência do veículo ao destinatário final, livre de multas ou gravames.

§ 11 No caso de veículos arrematados em leilão e que não possam, por qualquer motivo, ser transferidos ao arrematante, a restituição dos valores depositados pelo arrematante em favor da União deverá ser feita através da utilização de recursos do FUNDAF.

§ 12 O disposto neste artigo aplica-se a todos os veículos já apreendidos pela autoridade administrativa, devendo o Sujeito Passivo ser citado, no prazo de 10 (dez) dias após a publicação desta lei, para que possa exercer o legítimo direito de defesa.” (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é viabilizar a destinação rápida dos veículos apreendidos pela Receita Federal do Brasil, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, em função de sua utilização na prática dos crimes de contrabando ou descaminho, muito comuns, especialmente, na região da tríplice fronteira (Brasil, Paraguai e Argentina), em Foz do Iguaçu – PR.

O fato é que os referidos crimes configuram “dano ao erário” e o Inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, autoriza a aplicação da pena de perdimento aos veículos que transportem mercadorias contrabandeadas ou objeto de descaminho, desde que o condutor seja o proprietário do veículo ou que o proprietário seja conivente com os crimes praticados.

Tais mercadorias estrangeiras ingressam no território nacional sem se submeter ao efetivo controle aduaneiro e sem o pagamento dos tributos exigidos para a importação regular de mercadorias estrangeiras e sem anuênciam de outras autoridades administrativas ante o Siscomex – Sistema Integrado de Comércio Exterior.

Além da previsão legal de que o fato configura dano ao erário, ressalte-se ainda que a atividade ilícita de contrabando ou descaminho traz graves prejuízos ao Estado, não apenas pelos impostos que deixam de ser pagos, mas também pelo prejuízo à livre concorrência, à geração de emprego para a população brasileira, à saúde pública, ao meio ambiente, ao direito de

propriedade, ao controle aduaneiro, à adoção de políticas de governo para salvaguardar a economia interna, dentre outros tantos efeitos danosos.

Em relação aos veículos utilizados para o transporte do contrabando ou descaminho, observe-se que os mesmos não cumprem a sua função social, conspirando contra os interesses da coletividade e violando a exigência constitucional de que a propriedade para ser legítima deve cumprir sua função social.

Importante salientar que a destinação rápida dos veículos apreendidos traz uma série de vantagens para a administração pública e para a sociedade como um todo, como por exemplo:

- a)Evita o dano ao erário, ou seja, prejuízos aos cofres públicos;
- b)Evita o sucateamento ou deterioração dos bens apreendidos;
- c)Evita os altos custos de armazenagem e de administração destes bens;
- d)Faz justiça de forma rápida e pedagógica;
- e)Previne a repetição de novos ilícitos;
- f)Beneficia de forma mais rápida e desburocratizada órgãos públicos carentes e entidades benficiantes, além dos cofres públicos;

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o Brasil como um todo, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado **NELSON PADOVANI**
PSC/ PR